

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 2023

Apensado: PL nº 1.416/2024

Dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.214, de 2023, apresentado pelo ilustre Deputado Alexandre Lindenmeyer, pretende incluir produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas.

A Proposta estabelece que “Todos os programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas deverão prever a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares.”

Além disso, altera-se a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para estabelecer que as cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter “produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, em conformidade com as características das populações locais.”

A Proposta busca alterar ainda a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o



\* C D 2 4 1 6 5 6 3 0 1 1 0 0 \*

Programa Cozinha Solidária, para dispor que, na promoção de ações de segurança alimentar e nutricional do PAA, será prevista a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, e que, no Programa Cozinha Solidária, as refeições incluirão produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares.

Na justificação da proposta, ressalta-se que seu objetivo é assegurar o direito à alimentação adequada para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, reconhecendo que muitos programas atuais não contemplam as necessidades específicas desse público. A condição afeta pessoas de todas as classes sociais, “incluindo milhões de brasileiros(as) em situação de vulnerabilidade alimentar”, aos quais deve ser garantido o acesso a alimentos seguros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. Para tanto, o projeto estabelece a obrigação legal de incluir esses produtos nos programas de distribuição de alimentos e cestas básicas, proporcionando uma alimentação digna e adequada para todos.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 1.416, de 2024, do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, “Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para estabelecer que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan deverão conter como itens essenciais os produtos voltados para pessoas intolerantes ao glúten, diabéticas e hipertensas.”

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 4 1 6 5 6 3 0 1 1 0 0 \*

O Projeto de Lei nº 4.214, de 2023, pretende incluir produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 1.416, de 2024, objetiva alterar a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para estabelecer que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan devem conter como itens essenciais produtos voltados para pessoas intolerantes ao glúten, diabéticas e hipertensas.

A alimentação adequada é um direito social assegurado pela Constituição Federal, cuja concretização é buscada por diversos programas governamentais, entre os quais, destaca-se o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Esse sistema reconhece que a alimentação adequada é “direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.”

Outros relevantes programas que objetivam garantir o direito fundamental à alimentação adequada são o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária, instituídos pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

O PAA tem entre suas finalidades “contribuir para o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável”. O Programa Cozinha Solidária, por sua vez, objetiva “fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, e de insegurança alimentar e nutricional”.

Embora fundamentais para promover o direito à alimentação adequada, especialmente por parte da população em situação de



\* C D 2 4 1 6 5 6 3 0 1 1 0 0 \*

vulnerabilidade, o SISAN, o PAA e o Programa Cozinha Solidária podem ser aperfeiçoados, a fim de que as pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, bem como pessoas diabéticas e hipertensas também tenham assegurado esse direito.

De acordo com o Ministério da Saúde, “A intolerância alimentar é caracterizada pela má digestão de determinados alimentos. O problema é resultado da deficiência ou ausência de enzimas responsáveis pela quebra de moléculas maiores em produtos menores, os quais o organismo é capaz de absorver e aproveitar adequadamente.” Já a alergia alimentar “ocorre reação do organismo logo após a exposição ao alimento causador da alergia. Entretanto, essa manifestação pode ser imediata ou levar algumas horas ou dias para ocorrer, sendo as mais comuns as reações que envolvem a pele (urticária, inchaço, coceira, eczema) e o aparelho gastrintestinal (diarreia, dor abdominal, vômitos). Manifestações mais intensas, acometendo vários órgãos simultaneamente como pele e trato respiratório (anafilaxia), também podem ocorrer.”<sup>1</sup>

Estima-se que 8% das crianças com até dois anos de idade e 2% dos adultos sofram de algum tipo de alergia alimentar.<sup>2</sup> As intolerâncias alimentares podem apresentar uma prevalência ainda maior na população, como a intolerância à lactose, que atinge cerca de 40% dos adultos, embora apenas 2% apresentem sintomas graves.<sup>3</sup>

Por meio de adequações nas leis que tratam do SISAN, o PAA e do Programa Cozinha Solidária, bem como de outros que garantam o acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas, os Projetos de Lei nº 4.214, de 2023, e nº 1.416, de 2024, garantem que todo esse contingente populacional receba alimentos adequados às suas limitações e peculiaridades, assegurando-lhes mais qualidade de vida e saúde.

O direito à alimentação adequada não se limita ao acesso a alimentos em quantidade suficiente, mas também qualitativamente adequado às limitações de saúde de cada pessoa. Para pessoas com intolerâncias e

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/entenda-as-diferencias-entre-alergia-e-intolerancia-alimentar>

<sup>2</sup> <https://asbai.org.br/alergia-alimentar-e-o-tema-central-da-semana-mundial/>

<sup>3</sup> <https://www.sbp.com.br/especiais/pediatrica-para-familias/noticias/nid/intolerancia-a-lactose/>



\* C D 2 4 1 6 5 6 3 0 1 1 0 0 \*

alergias alimentares, bem como diabéticas e hipertensas, a ingestão de certos alimentos pode resultar em graves problemas de saúde, o que torna a inclusão de produtos específicos nesses programas fundamental para garantir o direito à alimentação.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.214, de 2023, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.416, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2024-8695



\* C D 2 4 1 6 5 6 3 0 1 1 0 0 \*



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.214, DE 2023, E Nº 1.416, DE 2024

Apresentação: 26/06/2024 13:14:06.637 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4214/2023

PRL n.1

Dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas por meio de alterações à Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e à Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, com o objetivo de garantir o direito à alimentação para essas pessoas.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como itens essenciais:

I – o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e

II – produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas, em conformidade com as características das populações locais.” (NR)



\* C D 2 4 1 6 5 6 3 0 1 1 0 0 \*

Art. 3º A Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

.....  
§ 3º Para a promoção de ações de segurança alimentar e nutricional de que dispõe o inciso I do caput deste artigo, será prevista a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas.” (NR)

“Art. 16. .....

Parágrafo único. As refeições distribuídas nas cozinhas solidárias incluirão produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2024-8695

